



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO D.F.

LIDO  
Em 21 / 09 / 05  
Assessoria do Presidente

PROJETO DE LE Nº

PL 2100/2005

DE 2005

(Do Senhor Deputado AGRÍCIO BRAGA – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 22, 09, 05.

*Assessoria do Presidente*  
Assessoria do Presidente

Dispõe sobre a denominação de logradouros e prédios públicos localizados na Região de Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os logradouros e prédios públicos localizados na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII poderão receber a denominação de pessoas pioneiras que, direta ou indiretamente, contribuíram para a implantação de Brasília.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, compreende-se por pioneira a pessoa que chegou ao Distrito Federal até 21 de abril de 1960, data da inauguração da nova Capital.

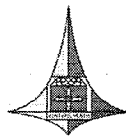
**Art. 3º** A denominação de que trata esta Lei somente poderá ser concedida *pós-mortem*, na forma da legislação vigente.

**Art. 4º** A denominação de logradouro ou prédio público será submetida à análise de uma comissão criada especialmente para esse fim, que contará com a participação de representantes das seguintes entidades:

- I – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;
- II – Administração Regional do Núcleo Bandeirante;
- III – IPHAN;
- IV – Arquivo Público do Distrito Federal;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2100/05  
Fls. N.º 01 RITA

*Assessoria do Presidente*



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

V – Museu Vivo da Memória Candanga;

VI – Clube dos Pioneiros de Brasília;

VII – Entidade representativa da sociedade civil do Núcleo Bandeirante.

§ 1º Para cada membro titular da comissão de análise será indicado um suplente.

§ 2º A indicação dos membros titulares e suplentes, bem como as atribuições da comissão de análise constará de ato próprio do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

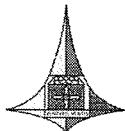
### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2100/05
Fls. N.º 02 R 17A

No início da construção de Brasília inúmeros cidadãos pioneiros aqui chegaram e se estabeleceram na antiga Cidade Livre, hoje Núcleo Bandeirante. Ajudaram a construir e a consolidar a nova Capital do Brasil. Trouxeram família, trabalho e sonhos, acreditando num futuro melhor não só para os seus, mas para todos os brasileiros.

Reconhecer a luta e a coragem desses homens e mulheres, registrando seus nomes junto ao núcleo administrativo, comercial e social que ajudaram a fundar, fará com que a história desses desbravadores seja conhecida e reconhecida, criando uma relação entre o passado e futuro, estimulando as novas gerações.

Devemos ressaltar que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria objeto desta proposição, conforme apregoado em seus artigos 30 e 32, da seguinte forma:



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*“Art. 1 - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”*

No mesmo rumo caminha a nossa Lei Orgânica, cujo *caput* do artigo 58, assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da matéria em tela, senão vejamos:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”*

Como se vê, a proposição de nossa autoria encontra o amparo legal exigido à sua tramitação na Câmara Legislativa, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

  
Deputado **AGRÍCIO BRAGA**  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2100/05
Fls. N.º 03 R. 17A